



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
1ª Vara Cível de Taguatinga

Processo n. 0000295-56.2014.827.2738

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Réu: **MUNICÍPIO DE TAGUATINGA**

## SENTENÇA

Cuida-se de ação civil pública de obrigação de fazer interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** em desfavor do **MUNICÍPIO DE TAGUATINGA TO.**

O Parquet alega que no ano de 2009, o CAOMA - Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público realizou estudos na área utilizada como antigo lixão do município, tendo sido recomendada a delimitação, isolamento, abstenção de queima de resíduos domésticos e depósitos apenas de detritos da construção civil. E, para instalação do novo aterro sanitário, faltavam apenas estudos espeleológicos para a obtenção da licença, adquirida posteriormente em 2012.

Ainda assim, foi constatado por meio da vistoria nº 64/2012 do NATURATINS que o município permaneceu operando (no aterro sanitário) em desacordo com a licença, da seguinte forma: a entrada do aterro estava aberta; a cerca de isolamento estava danificada; o lixo doméstico não estava sendo compactado ou recoberto; as canaletas das valas estavam sem manutenção; na entrada do aterro e ao redor das valas existia grande quantidade de lixo; e animais estavam tendo acesso à área do aterro sanitário.

Em março de 2014, diligência realizada pelo oficial da Promotoria de Justiça na área do antigo lixão constatou outra situação: não existe portão isolando a entrada do lixão, o que possibilita a entrada de pessoas não autorizadas que estão atirando no local lixo doméstico e carcaças de animais (flagrou um motociclista fazendo o descarte) em virtude de a área não estar isolada e delimitada.

Concluiu-se que os problemas relatados em 2012 ainda persistiam, pois embora o lixão tivesse mudado de lugar a forma como os dejetos vinham sendo tratados eram as mesma relatadas anteriormente, com a disposição do lixo no solo, a céu aberto, sem nenhuma forma de tratamento, e apesar da licença exigida pela NATURATINS a forma de manejo do lixo permaneceu inalterada causando impacto ambiental, risco à saúde pública, contaminação do solo, subsolo, lençol freático e proliferação de organismos transmissores de doenças. E a área do antigo lixão também não passou pelos cuidados indicados pelo CAOMA em 2009.

Fundado nestas premissas fácticas pede a condenação do Município na: a) obrigação de fazer consistente na operacionalização do aterro sanitário de acordo com as normas ambientais e licença de operação concedida pelo NATURATINS; b) obrigação de fazer consistente na recuperação das áreas degradadas, com a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de plano técnico de recuperação da área do antigo lixão, plano este, realizados por consultor cadastrado junto aos órgãos ambientais; c) obrigação de pagar indenização correspondente aos danos que se mostrarem irreversíveis, a qual deverá ser quantificada em perícia e corrigida monetariamente, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **GERSON FERNANDES AZEVEDO**, Matrícula **289814**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14b457cd20**

Pede, ainda, liminarmente que o Requerido providencie a) alocação, compactação e o aterramento (cobertura com terra) dos resíduos sólidos que estão depositados no espaço destinado ao Aterro Sanitário, tudo em conformidade com a licença ambiental concedida pelo NATURATINS; b) após a execução da medida constante do item "a" promova, em intervalos não superiores a 72 (setenta e duas) horas, a compactação e o aterramento na vala séptica (local adequado) de todo e qualquer espécie de resíduos sólidos que doravante forem depositados no local; c) abstenha-se de promover, bem como adote providências fiscalizatórias visando coibir a incineração dos resíduos sólidos já existentes bem como dos que vierem a ser depositados no Aterro Municipal e no antigo lixão; d) providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a delimitação, isolamento (colocação de portão com cadeado) e sinalização (fixação de placas) na área do antigo lixão, como forma de evitar que continue a ser depositado no local lixo doméstico, pneus, e qualquer tipo de material que cause dano ambiental e inviabilize a recuperação da flora do local.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a Fazenda Pública Municipal manifestou-se no evento 9 aduzindo que as providências em relação a desativação e isolamento do antigo lixão foram tomadas; não há realização de queimadas tanto no aterro sanitário atual quanto no antigo lixão; e que os serviços de compactação do lixo no aterro sanitário estão sendo providenciados na medida de disponibilidade da máquina existente e capacitada para a função.

Mandado de constatação juntado no ev. 15.

O pleito liminar restou indeferido no evento 17.

Citado, o Réu apresentou CONTESTAÇÃO no evento 26 alegando que o fechamento, isolamento e sinalização do antigo lixão foram novamente realizados; as placas indicativas de área de recuperação ambiental estão sendo providenciadas; o município não realiza queimadas no local; já houve o isolamento da área anteriormente com portões e arames que foram furtados; o município só possui uma máquina de esteira capaz de fazer a compactação dos resíduos e esta encontra-se fazendo serviços de recuperação de estradas nas zonas rurais e urbana mas que dentro do cronograma de serviço a compactação será realizada em breve. Por fim, requer a improcedência do pedido.

Audiência de instrução no evento 54.

Alegações finais apresentadas nos eventos 105 e 106.

É breve o relatório. DECIDO.

Não foram suscitadas preliminares ou questões prejudiciais. Passo logo ao mérito da pretensão.

Em 5JAN2007 veio a lume a Lei nº 11.445, norma que definiu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e, em 2AGO2010, a Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecendo conceitos fundamentais na matéria, fixando princípios, objetivos e instrumentos.

A partir dos recentes diplomas legais nacionais, a destinação dos resíduos sólidos integra um novo sistema de ações coordenadas de saneamento básico. Quanto aos resíduos sólidos, a lei prevê a sua gestão integrada, envolvendo todos os setores da sociedade, com a previsão de planos destinados à regulamentação e gerenciamento dos resíduos sólidos em todo o país, desde as etapas que antecedem à sua produção, passando pelas atividades geradoras e chegando à destinação ou reaproveitamento adequado ao ciclo de vida do produto. Tais leis criaram instrumentos e processos para o manejo dos resíduos sólidos e aumentaram substancialmente as obrigações de fiscalização e implantação pelos entes municipais. Seu atendimento é gradativo, nos prazos e



condições previstos na Lei nº 12.305/2010.

No presente caso, a própria requerida revela serem incontroversas as irregularidades na disposição dos resíduos sólidos gerados no município, afirmando que algumas medidas estavam sendo providenciadas a fim de regularizar a situação, dentre elas a compactação do lixo depositado no aterro sanitário apenas a cada três meses em razão de não dispor de equipamento (máquina de compactação) suficiente para realizar o trabalho em períodos mais curtos.

Com efeito, além da manifestação do Município, tem-se extensa documentação trazida ao processo que revela que os tratamentos dos resíduos sólidos no município não atendem as normas legais regulamentadoras e, além disso, os cuidados necessários à desativação do antigo lixão não estão sendo tomados adequadamente, permitindo que a população ainda utilize o local para o descarte de resíduos orgânicos.

Ressalto, que a inspeção judicial *in loco* feito pelo Oficial de Justiça (evs. 74 e 100) atestaram as condições precárias e indevidas do antigo e do atual aterro sanitário do Município de Taguatinga, sendo certo que aquele deveria ter sido desativado desde 2012, mas ainda continua recebendo resíduos da população, por falta de atitude do Réu em coibir tal prática.

Nota-se que no atual depósito o lixo é depositado a céu aberto, ou seja, apesar da mudança do local do descarte do lixo ainda existem irregularidades que podem ser sanadas.

As testemunhas ouvidas em juízo, secretários do município, reconheceram o problema e atribuem os danos à falta de estrutura financeira municipal, mas também restou admitido que nada de concreto tem sido executado no sentido de advertir a população, em grande parte comerciantes ou seus funcionários, para que não descumpram as normas e proibições impostas para desativação da antiga área utilizada como lixão.

Segundo Marco Aurélio Chaves de Almeida, então Secretário Municipal do Meio Ambiente:

O Município está fazendo um trabalho de isolamento e recuperação da área, mas a população tem depredado o local cortando cadeados e arames; a prefeitura só descarrega lá restos de material de construção e árvores cortadas, mas a população continua jogando lixo no local. Com relação ao novo aterro soube que foi feito num local impróprio porque tem terra embaixo, mas o espaço que tem lá ainda suporta; acredita que em três ou quatro anos o município terá problema com a falta de espaço; o lugar é de pedra e não tem como utilizar terra para cobertura do lixo; a máquina utilizada na compactação do material é um trator de esteira fica lá a cada três meses porque só tem um no município; de 2014 até o momento sabe que foi mais de 10 cadeados, correntes e portões cortados no local de isolamento do antigo lixão; não tem condições de realizar a compactação de 72 em 72 horas por ter disponibilidade de apenas um equipamento; o volume maior de material é atingido na média de sessenta dias; acha que a única solução é a construção de um novo aterro porque o atual apresenta irregularidades; no aterro sanitário não tem problema de invasão, só no lixão; o município fez cerca, colocou placa, mudou a estrada de lugar mas não adiantou; as placas vem sendo colocadas no lixão desde 2014.

Moacir Francisco da Fonseca, fiscal de posturas do Município, disse em resumo:

O lixão foi desativado em relação ao lixo doméstico, e lá ultimamente só material de construção e galhos; o lixo doméstico que tem sido jogado lá é da população que quebra a cerca e entra, inclusive presenciou um funcionário do Peg Pag Gonçalves jogando ossada clandestinamente no lixão; mesmo estando na função de fiscal de postura do município não tem condições de aplicar multa no município; o novo aterro é dentro de uma pedreira e não tem condições do lixo ser coberto; existe o código de postura do município com previsão



de multa para descumprimento de obrigações sanitárias; que de 2014 inúmeras vezes cadeados foram quebrados no antigo lixão; não sabe com que frequência a máquina comparece ao aterro para fazer a compactação do lixo, entre quatro e cinco vezes no ano; a primeira tentativa de isolar o lixão iniciou-se em 2010 quando cessou o despejo de lixo doméstico; o novo aterro não tem problemas de invasão; lá a máquina só empurra, não tem aterramento; lá não tem terra para isso, a vala para colocar o lixo é só de pedra; a cada três meses a máquina vai ao local; lá já está cheio; a Naturatins não aplicou multa porque liberou o funcionamento do aterro em uma área inapropriada.

Como se percebe, a administração do antigo lixão e do atual é muito precária. No primeiro não existe controle da entrada e no segundo a falta de condições do local.

Na espécie, se está diante de situação excepcional que justifica a intervenção judicial na atividade administrativa. A um, porque as normas legais estabelecem, de longa data, a forma de disposição dos rejeitos urbanos no solo, não fixando, assim, obrigações de fim, mas de meio. A dois, porque os fatos acima expostos demonstram inércia administrativa pelo descumprimento reiterado da legislação, o que esta gerando um acúmulo de prejuízos ambientais e sanitários à população. Reitere-se que não há indicação, nos autos, de regularização do descarte de lixo no município. Não se trata, portanto, de ingerência do Judiciário na atividade administrativa discricionária, mas de imprescindível intervenção em face da gravidade dos atuais e futuros danos ambientais e sanitários, quanto aos meios adequados para o descarte de rejeitos em solo.

O art. 225, § 3º da Constituição Federal, assim dispõe:

*"As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".*

No mesmo sentido, dispõe a Lei n. 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente:

"Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

**IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;**

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora."

Art 14 - (...)



§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."**

No caso dos autos, é incontroverso que o depósito irregular do lixo na área localizada próxima a cidade, em zona urbana há 1km do setor norte da cidade e no aterro sanitário, zona rural há 8 km da cidade estão provocando danos ao meio ambiente, conforme robustas provas trazidas aos autos.

Comprovada, assim, a existência de dano ao meio ambiente em decorrência da atividade poluidora da parte requerida, necessário a plena recuperação ambiental do local onde se situa o antigo depósito de lixo do Município de Taguatinga, e ainda o tratamento adequado do aterro sanitário onde se situa atualmente o depósito dos detritos municipais, pois as exigências encontram-se previstas também na legislação do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA:

Resolução nº 1/1986:

Art. 1º. Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

Art. 2º; Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA157 em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- (...) X - **Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;**

Resolução nº 308/2002:

Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 1º desta Resolução a municípios ou associações de municípios que atendam a uma das seguintes condições:

- I - população urbana até trinta mil habitantes, conforme dados do último censo do IBGE; e**
- II - geração diária de resíduos sólidos urbanos, pela população urbana, de até trinta toneladas.**

No mesmo sentido a Lei Estadual nº 261/91, que trata da Política Ambiental no Estado do Tocantins, dispõe, em seus artigos 14 e 20 que:

"Artigo 14. Para a instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora que possa causar significativa degradação ambiental, deverá ser realizado estudo prévio de impacto ambiental a ser efetuado por equipe multidisciplinar, independente do requerente do licenciamento e do órgão público licenciador, sendo obrigatória a informação adequada e a posterior audiência pública, convocada com prazo mínimo de quinze dias de antecedência, através de edital, pelos órgãos públicos e privados de comunicação."

"Artigo 20. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades ambientais de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Naturatins, sem prejuízo daquele exercício por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas."

Sobre a matéria decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. REEXAME NECESSÁRIO (DE OFÍCIO). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO*



Documento assinado eletronicamente por **GERSON FERNANDES AZEVEDO**, Matrícula **289814**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14b457cd20**

CIVIL PÚBLICA. LIXO URBANO. MUNICÍPIO DE RIACHINHO/MG. DEPÓSITO IRREGULAR DE RESÍDUOS. LIXÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 47, II, DA LEI 12.305/2010. DANOS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA. EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELO TAC EM PARTE NÃO-CUMPRIDAS. IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. - A CF/88 estabelece, no art. 225, que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo o Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, para que seja assegurado o interesse coletivo. - A Lei 12.305/10, que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, dispôs em seu art. 47, II, que é proibido o lançamento in natura a céu aberto de resíduos sólidos ou rejeitos. Já a Deliberação Normativa nº 118/2008, do COPAM, no art. 3º, estabelece critérios para escolha da localização da área, além de procedimentos para implantação e operação do depósito de lixo, até que seja implantado sistema adequado de disposição final e tratamento. - O funcionamento irregular do lixão em Riachinho/MG causa graves danos ambientais e, por isso, demanda uma efetiva atuação dos órgãos competentes. - Cumpre ao réu eliminar o lixo a céu aberto e proceder à correta destinação dos resíduos sólidos, através do licenciamento e implantação do aterro sanitário, bem como recuperação da área degradada, elaboração e execução do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 19, Lei 12.305/2010), o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos - PGIRSU, e demais providências determinadas pela sentença de primeiro grau. - Não cabe argumentar a falta de recursos financeiros e orçamentários, a questão da destinação dos RSU tem que ser tratada pelos administradores públicos como prioridade. Ademais, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado entre o Município-réu e o Ministério Público de Minas Gerais, demonstra que aquele estava ciente da necessidade de se buscar uma solução efetiva para o problema do lixão em Riachinho/MG desde dezembro de 2003. - Não há que se falar em confecção de perícia judicial nesse momento processual, preclusa a oportunidade para a prática do ato, descabida a insurgência ao laudo depois de esgotada a fase instrutória. - Sentença confirmada no reexame necessário. Recurso prejudicado. (TJMG - Apelação Cível 1.0082.12.000644-8/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2016, publicação da súmula em 14/06/2016).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** a pretensão deduzida na inicial para CONDENAR o Município de Ponte Taguatinga nas obrigações de:

- a) fazer consistente na operacionalização do aterro sanitário de acordo com as normas ambientais e licença de operação concedida pelo NATURATINS;
- b) fazer consistente no isolamento completo e na recuperação do antigo lixão e outras áreas degradadas pelos resíduos sólidos, com a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de plano técnico de recuperação que deverá ser elaborado por consultor cadastrado junto aos órgãos ambientais;
- c) pagar indenização correspondente aos danos que se mostrarem irrecuperáveis, a ser apurado e quantificado por meio de perícia técnica judicial.

Desde já comino pena de multa diária por descumprimento de qualquer das obrigações determinadas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, limitados a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a qual será suportada solidariamente pelo gestor público e pelo ente político.

Esclareço desde já que se a obrigação não for cumprida o gestor municipal incorrerá em crime de responsabilidade ou desobediência, e as obrigações serão satisfeitas à custa do Município, com penhora do valor necessário nas contas bancárias (CPC, 816).



Em consequência, resolvo o mérito da demanda (CPC, 487, I).

Sem custas ou honorários (LACP, 18), por isonomia.

P. R. I.

Taguatinga/TO, 26 de abril de 2018.

GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz de Direito.



Documento assinado eletronicamente por **GERSON FERNANDES AZEVEDO**, Matrícula **289814**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14b457cd20**